

Sessão Realizada
Em 19/08/24
Proposição



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade

Presidente

Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

Art. 1º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito perceberão subsídios mensais, nos termos desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º O Prefeito Municipal perceberá, em parcela única, um subsídio mensal fixado em valor igual a R\$ 17.282,50 (dezessete mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 3º O Vice-Prefeito perceberá, em parcela única, um subsídio mensal fixado em valor igual a R\$ 8.641,25 (oito mil e seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Art. 4º O Vice-Prefeito, que não exercer atividade permanente junto à Administração, perceberá, em parcela única, um subsídio mensal fixado em valor igual a R\$ 3.456,49 (três mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

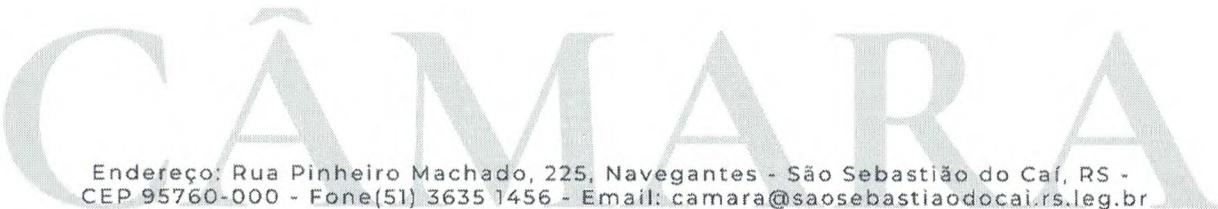
Art. 5º Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos mensalmente, com uma parcela a mais no mês de dezembro referente ao décimo terceiro subsídio.

Art. 6º O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito terão direito a gozar férias anuais, de trinta dias, de acordo com o art. 57 da Lei Orgânica Municipal, com o pagamento do adicional de 1/3 (um terço).

Art. 7º Aos subsídios fixados nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei será concedida a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, após o interstício de 12 (doze) meses a contar do dia 1º de janeiro de 2025, nos termos da Lei Municipal nº 3.028, de 23 de abril de 2009 e alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias, a serem incluídas na Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal para o exercício de 2025.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





São Sebastião do Caí, 12 de agosto de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 29, incisos V e VI, Emendas Constitucionais 19/1998 e 25/2000, e a Lei Orgânica Municipal, art. 27, inciso VII, apresentamos o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

São Sebastião do Caí, 12 de agosto de 2024.

Ver. JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Presidente

Ver. ANASTÁCIO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. CLÁUDIO RENATO BECKER
Secretário



-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 033/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 153/2024.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 153/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref.: Projeto de Lei n.º 154/2024.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 154/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref.: Projeto de Lei n.º 155/2024.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI N° 155/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – FIXA OS SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõem sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, foram devidamente apresentados e encaminhados para análise e emissão de parecer.

InSTRUem o pedido, no que interessa:

(i) Minutas dos Projetos n.º 153/2024, n.º 154/2024, n.º 155/2024 e; (ii) Justificativas;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica limita-se exclusivamente à apreciação da matéria jurídica, conforme delimitação de sua competência legal. Dessa forma, o presente parecer possui caráter opinativo, com base na interpretação das normas jurídicas aplicáveis, princípios doutrinários e fundamentos científicos, bem como na análise dos documentos apresentados. É importante frisar que esta análise jurídica não substitui a deliberação dos Senhores Vereadores, uma vez que a decisão final acerca da aprovação ou rejeição dos projetos é de competência exclusiva do Plenário da Câmara Municipal.

No tocante às proposições em análise, verifica-se que elas encontram respaldo jurídico para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, conforme estabelece o ordenamento constitucional e legal vigente. A fixação desses subsídios deve ser realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, observando o princípio da anterioridade, deverá entrar em vigor na legislatura subsequente. Essa medida visa assegurar a imparcialidade e a transparência no processo legislativo, evitando que os subsídios sejam



ajustados de forma oportunista ou em benefício pessoal dos legisladores que exercem o mandato.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, incisos V e VI, atribui à Câmara Municipal de Vereadores a competência para a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais, incluindo o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os próprios Vereadores. Essa previsão constitucional busca garantir a autonomia dos Municípios no que tange à organização de sua administração e à definição das remunerações de seus agentes políticos, respeitando os princípios gerais estabelecidos pela Constituição Federal. Segue o texto constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). (grifo nosso)

Dessa forma, ao analisar as disposições dos Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024, verifica-se que estão em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente no que se refere à competência legislativa da Câmara Municipal para fixar os subsídios dos agentes políticos, respeitando o princípio da anterioridade e os limites impostos pela Constituição Federal.

A iniciativa para a fixação desses subsídios cabe à Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no inciso VII do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:



Art. 27. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

VII - fixar, por lei de iniciativa da Mesa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela EC 19/98) (NR) (redação estabelecida pelo ALTERA A REDAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ art. 9º da Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 23.12.2008).

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com efeito, no que tange às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do artigo 21 estabelece a nulidade de pleno direito de qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular do Poder. Essa restrição é igualmente aplicável aos subsídios dos agentes políticos. O texto legal dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito;
(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020). (grifo nosso).



A exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, conforme previsto na Constituição local, tem o intuito de evitar que os integrantes da legislatura em curso, cientes da futura composição do Legislativo, sejam influenciados e adotem critérios distintos daqueles que deveriam nortear suas decisões. Por outro lado, essa exigência também serve como garantia aos eleitos, evitando que sejam submetidos a questionamentos éticos.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar que os **Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024 não preveem qualquer aumento nos subsídios dos agentes políticos municipais**. Tal disposição está em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de observar as restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa preservar o equilíbrio das contas públicas, especialmente em períodos que antecedem o final do mandato dos titulares de Poder.

Salvo melhor juízo, entendo que os referidos Projetos de Lei atendem aos requisitos legais e constitucionais, estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela constitucionalidade e regularidade dos Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024, recomendando a sua tramitação regular. Destaca-se que a análise e deliberação final sobre os referidos projetos caberá ao Plenário desta Casa Legislativa, conforme suas atribuições regimentais.

São Sebastião do Caí, 13 de agosto de 2024.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - CM 153/24

Relator: Diego Flores

Projeto de lei, da Mesa Diretora, que fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de São Sebastião do Caí e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 15 de agosto de 2024.



Vereador DIEGO FLORES
Relator

Voto dos Vereadores Elson Lopes e Dilson Dioclecio Pires: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 15 de agosto de 2024.



Vereador DIEGO FLORES
Presidente



DILSON DIOCLECIO PIRES



ELSON LOPES